

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

I) DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II) INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório **Pregão Eletrônico nº 006/2023**, cujo objeto acima mencionado.

Foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº 1689/2022/GS/SEMUS/PMV, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando abertura de processo licitatório para aquisição de passagens aéreas conforme termo de referência anexado ao ofício mencionado.

À fl. 006/007 fora solicitada pela CPL ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas na prestação/fornecimento dos

serviços/produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo. Em atendimento ao solicitado, o setor de compras enviou através do memorando nº 580/2023 à CPL a pesquisa de mercado e o mapa comparativo, conforme fls. 008/028.

Às fls. 029/030 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 036/2023/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 045/2023, fls. 031/032.

Às fls. 033/034, foi encaminhado através do ofício nº 149/2023/CPL, ao Sr. Sec. de Administração os autos do processo para análise e posterior autorização de abertura do presente processo visando a aquisição pretendida. Das fls. 035/041, constam a declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 015/2023 e portaria nº 001/2022 onde designa a comissão permanente de licitação.

Das fls. 042/096, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Anexo VII - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos da habilitação para microempresas ou empresas de pequeno porte;
- Anexo VIII - modelo de declaração de inexistência de fatos impeditivos;
- Anexo IX - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
- Anexo X - modelo de declaração de fidelidade e veracidade de documentos apresentados;
- Anexo XI - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;
- Anexo XII - modelo de declaração de ME/EPP.

Às fls. 097/106, consta parecer jurídico inicial manifestando-se, após análise da minuta do edital e do contrato, favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório.

Às fls. 107/157 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 158/161, aviso de licitação publicado em 31/03/2023 com abertura do processo marcado para o dia 17/04/2023, ou seja, prazo está em obediência ao disposto no artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002.

Das fls. 162/171, proposta registrada no sistema compras públicas. Das fls. 172/177, consta termo de cancelamento do processo.

Das fls. 178/179, solicitação de parecer jurídico e das fls. 180/185, parecer jurídico final manifestando-se pelo cancelamento do certame.

Finalmente, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

É o relatório

III) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Entre as prerrogativas da Administração Pública há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. É o que se destaca a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Além do destaque da Súmula nº 473, o art. 49 da Lei nº 8.666/93, é claro ao afirmar que a autoridade que aprova a licitação é a mesma que tem competência para a sua revogação. Vejamos o que diz o art. 49 da lei 8.666/93

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente

para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No caso em comento, há de se reconhecer a nulidade do certame e conseqüente anulação do mesmo, ante o critério de julgamento utilizado ter sido adverso do previsto no instrumento convocatório, trazendo assim prejuízos aos licitantes.

A empresa LVM VIAGENS E TURISMO LTDA manifestou interesse de recurso para o item 1 onde alega que:

"HOUE EQUÍVOCO NO MODO DE JULGAMENTO, DEVERIA TER SIDO O DE MAIOR DESCONTO. O DESCONTO ERA NO VALOR DO BILHETE, DEVENDO OS LANCES SEREM PROGRESSIVOS, E NÃO REGRESSIVO. PREGOEIRO MUDOU O QUE ESTAVA ESTABELECIDO EM EDITAL".

"HOUE EQUÍVOCO NO MODO DE JULGAMENTO DEVERIA TER SIDO O DE MAIOR DESCONTO ERA NO VALOR DO BILHETE DEVENDO OS LANCES SEREM PROGR".

A intenção foi deferida e o item 0001 foi cancelado por iniciativa da pregoeira tendo em vista o modo de julgamento utilizado ter sido equivocado.

A licitação é um procedimento administrativo composto por uma sequência encadeada de atos administrativos visando à futura contratação com o licitante vencedor do certame.

Se ocorrer vício na prática de algum ato do procedimento licitatório, esse ato deverá ser anulado, e sua anulação conduzirá à nulidade de todas as etapas posteriores do procedimento, dependentes ou conseqüentes daquele ato.

É importante lembrar, mais uma vez, que a Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, tem o poder/dever de anular os atos eivados de erros ou vícios, uma vez que deles tome conhecimento.

Destaco que em relação ao contraditório e ampla defesa previsto no art. 43, § 3 da Lei 8.666/93, o julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União igualou-se ao tradicional entendimento do STJ. A

A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado.

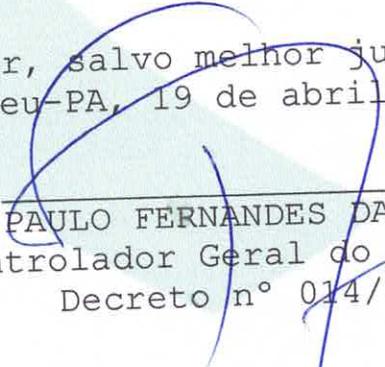
“Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame”.

No caso em apreço, o processo não está homologado e nem adjudicado, nem mesmo houve declaração de vencedor, dessa forma não há necessidade de se intimar as licitantes para apresentação de contraditório e ampla defesa.

I) CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo teve suas propostas analisadas de forma adversa daquela prevista em edital, razão pela qual, opinamos, de acordo com o parecer jurídico emitido nos autos do processo licitatório pela anulação do presente certame Pregão Eletrônico nº 006/2023, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Viseu-PA, 19 de abril de 2023.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 014/2023